



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Recurso nº : 149.454
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2002 e 2003
Recorrente : ORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.825

SUJEIÇÃO PASSIVA - SÓCIOS DE FATO - Com base no comando contido no artigo 149, VII, do CTN, no caso de simulação nos atos constitutivos da pessoa jurídica, através da utilização de sócios ditos "laranjas", pode ser efetuado o lançamento do IRPJ e tributação reflexa diretamente nos "sócios de fato", identificados pela fiscalização, posto serem estes efetivamente os contribuintes na relação jurídica tributária, nos termos do artigo 121, I, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

TAXA DE JUROS SELIC - LEGALIDADE - "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais." (Súmula nº 4 do 1º CC)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS E COFINS - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada para o lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

passiva e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

Recurso nº : 149.454
Recorrente : ORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. E OUTROS

RELATÓRIO

ORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI e RONALDO GOLDONI, já qualificados nos autos, recorrem a este Colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, que indeferiu suas impugnações aos autos de infração que lhes exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, relativos aos anos calendário de 2001 e 2002.

O processo foi assim relatado em primeira instância:

“Ori Indústria e Comércio de Cereais Ltda., Julieta Cavagnoli Goldoni e Ronaldo Goldoni, a primeira qualificada acima e os demais à f. 993 dos autos (Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração), foram autuados a recolher o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPJ), no valor total de R\$ 732.744,97 relativo a imposto, juros de mora calculados até 28 de fevereiro de 2005 e multa de ofício qualificada de 150%, conforme Auto de Infração e demonstrativos de f. 970 a 1002.

Em decorrência do lançamento matriz, foram lavrados, ainda, Autos de Infração relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contribuição para o PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme consta às f. 1003 a 1037. Tais autuações resultaram num crédito tributário de R\$ 234.507,64 (PIS), R\$ 1.082.345,01 (COFINS) e R\$ 387.672,64 (CSLL), já incluídos os juros de mora calculados até 28 de fevereiro de 2005 e a multa de ofício qualificada de 150% (AI's e demonstrativos às f. 1003 a 1037).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foram apuradas omissões de receitas caracterizadas por operações de créditos bancários cuja origem não foi justificada por meio de documentos hábeis e idôneos, de todos os períodos de apuração dos anos de 2001 e 2002.

O lançamento do IRPJ e da CSLL deu-se por meio de arbitramento, uma vez não restar qualquer outra possibilidade, ante a ausência de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais por parte de qualquer dos intimados para fazê-lo, tendo-se em vista, ainda, a apresentação de declarações de rendimentos sem qualquer movimento (zeradas).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

Os enquadramentos quanto à infração, multa e juros moratórios encontram-se às f. 975, 1002, 1007, 1013, 1014, 1019, 1025, 1026, 1032 e 1037.

No Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos Autos de Infração (f. 976 a 995), o autuante detalha o procedimento levado a efeito explicitando os dados, documentos e fatos de interesse fiscal, cujos trechos de maior relevância são abaixo transcritos:

"Em visita realizada junto a Empresa estabelecida na Rua Coronel Antonino, 7.433, Bairro Nova Lima, nesta capital, apurei que a Empresa não estava estabelecida no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, ficando impossibilitado de cientificar o contribuinte do "Termo de Início de Fiscalização".

Foi lavrado em 31/08/2004 "Termo de Constatação".(Doc. 020).

Enviei em 01/09/2004 ofício para a JUCEMS solicitando cópia do contrato social e das alterações do contribuinte. (Doc. 022)

Em 16/09/2004 a JUCEMS encaminhou os documentos.(Doc.023 a 034)

Pela análise dos documentos recebidos verifiquei que a Empresa Ori não realizou alteração de endereço, foi constituída em 03/08/1998 e seus sócios atuais são: Valdir Balestreri, portador do CPF 375.330.020-91 e Odenir Camilo de Lima Guimarães, portador do CPF 337.171.841-72.

(...)

Em 14/09/2004 o sócio Odenir Camilo de Lima Guimarães apresentou-se na sede da Delegacia da Receita Federal e dentre outras coisas informou que:

Não tem condições de apresentar os documentos solicitados no termo de início de fiscalização posto que muito embora conste como sócio da Empresa Ori Ind. e Com. de Cereais Ltda, o mesmo não o é, que todos os documentos estão em poder dos verdadeiros proprietários que é o Sr. Ronaldo Goldoni e sua mãe Sra. Julieta Cavagnoli Goldoni.

Relatou que a Ori Indústria e Comércio de Cereais Ltda, sucedeu a Cerealista Juliana Com. Imp. Exp. De Cereais Ltda, que os sócios e verdadeiros proprietários da Cerealista Juliana eram a Sra. Julieta Goldoni e seu esposo Orivaldo Goldoni. Quando o Sr. orivaldo faleceu (sic) assumiu a Empresa seu filho o Sr. Ronaldo Goldoni. Que foi admitido para trabalhar na Cerealista Juliana como empregado, exercendo a função de gerente comercial, sua admissão se deu em 07/07/1988. Que a Cerealista Juliana começou a apresentar dificuldades financeiras, que em razão disso seus verdadeiros sócios abandonaram a Cerealista Juliana e resolveram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

constituir no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade a Empresa Ori Indústria e Comércio de Cereais Ltda, que inicialmente os sócios da Ori foram o Sr. Valdir Balestreri que era médico veterinário da Fazenda da Família Goldoni e a Sra. Alberta Pires Guerra, encarregada administrativa da Cerealista Juliana. Que a Sra. Alberta por motivos pessoais solicitou ao Sr. Ronaldo Goldoni que a retirasse do contrato social da Ori, foi neste momento que o declarante foi forçado a participar do quadro societário da empresa Ori, posto que, se não aceitasse perderia seu emprego. Que quem efetivamente administrava a empresa Ori era o Sr. Ronaldo Goldoni sua mãe a Sra. Julieta, o Sr. Ronaldo gerenciava a empresa por intermédio de procuração com amplos poderes do Sr. Valdir e o declarante assinava o que lhe pediam posto que estava pessoalmente na empresa trabalhando. Que o declarante nunca recebeu lucros ou qualquer vantagem por constar como sócio no contrato social da Ori, que o declarante só emprestou seu nome, que não houve a aquisição de cotas de capital social, que os móveis, as instalações físicas, marcas etc..eram todas da Cerealista Juliana, que na época em que constituíram a Ori foi elaborado um contrato de aluguel fictício com a Sra. Julieta proprietária do imóvel a fim de viabilizar a abertura da empresa perante os Órgãos Públicos especialmente a concessão do alvará de licença junto a Prefeitura Municipal e o cadastro no ICMS, que os funcionários que eram registrados na Cerealista Juliana foram transferidos para a Ori, que conhecia o Sr. Valdir Balestreri posto que ele cuidava da Fazenda e o declarante cuidava da empresa, que não mantém contato com o Sr. Valdir posto que o mesmo foi assassinado na cidade de Rio Verde de Mato Grosso a aproximadamente cinco meses, que moveu reclamatória trabalhista contra Ronaldo e Julieta Goldoni em 06/11/2002, e que dentre os pedidos solicita seja retirado seu nome do contrato social da empresa Ori por entender ser uma fraude contra o poder público e credores, que a reclamatória trabalhista foi julgada procedente em primeira e segunda instância estando na iminência de transitar em julgado, que oportunamente conforme sentença judicial será oficiada a JUCEMS para as providências cabíveis e que a reclamatória trabalhista possui grande quantidade de documentos úteis para provar suas afirmações, e que fica a disposição para a apresentação de esclarecimentos e demais documentos".

(...)

Para provar suas afirmações, apresentou vasto elenco de documentos que foram recebidos pela fiscalização conforme "Termo de Retenção" lavrado no mesmo dia (14/09/2004). (Doc.049 a 136).

(...)

A fim de comprovar as alegações do Sr. Odenir de que a Empresa Cerealista Juliana Ltda de propriedade do Sr. Ronaldo Goldoni e a Sra. Julieta Cavagnoli Goldoni, era antecessora da Empresa Ori, enviei ofício para o Ministério do Trabalho, para verificar os vínculos empregatícios das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

duas Empresas através da Relação Anual de Informações Sociais "RAIS". (Doc. 155 e 156).

Em resposta ao ofício, o Ministério do Trabalho encaminhou as informações. (Doc. 157 a 162)

Analizando-se a RAIS final do ano de 1998 entregue pela Cerealista Juliana, verifiquei que todos os seus funcionários, com exceção da Lilian Clarice Coronel Zarate, aparecem como funcionários da Empresa Ori na RAIS do ano de 1999, o que atesta a veracidade com provas materiais, das informações prestadas pelo Sr. Odenir. (Doc. 157 a 162)

(...)

Enviamos ofício para a JUCEMS solicitando cópia do contrato social e alterações da Empresa Cerealista Juliana Ltda, a fim de confirmar se os sócios são realmente o Sr. Ronaldo Goldoni e a Sra. Julieta Cavagnoli Goldoni. (Doc. 179).

A JUCEMS enviou ofício encaminhando os documentos solicitados, onde ficou confirmado que os sócios da referida Cerealista são o Sr. Ronaldo Goldoni e a Sra. Julieta Cavagnoli Goldoni. A Empresa não foi legalmente baixada na JUCEMS e nem nos cadastros da Receita Federal (Doc. 180 a 230)

(...)

Lavrei em 26/10/2004, "Termo de intimação - Reiteração" para o Sr. Ronaldo Goldoni e a Sra. Julieta Cavagnoli Goldoni (Doc. 249 a 252) para:

1 - Considerando que o Sr. Ronaldo e a Sra. Julieta até o momento não apresentaram qualquer justificativa em relação ao "termo de intimação" lavrado em 16/09/2004 e recebido em 20/09/2004. Reiteramos a intimação para que se manifestem por escrito sobre as informações e os documentos solicitados, especialmente os itens "I", 1 até 10 e, "II", 1 e 2 .

2 - Apresentar cópia dos extratos bancários das contas correntes....

(...)

Considerando a recusa na apresentação dos documentos fiscais e contábeis e os fortes indícios de que a Empresa foi constituída por interpostas pessoas e, considerando os termos do Art. 6 da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, requisitamos as informações bancárias junto as Instituições Financeiras, Banco BCN S/A e Banco Mercantil de São Paulo S/A, a fim de determinar o montante da omissão de rendimentos realizada pela Empresa Ori. (Doc. 503 e 505)

As requisições de informações sobre movimentação financeira foram recebidas em 25/11/2004. (Doc. 504 e 506)

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

Lavrei em 14/12/2004 "Termo de Intimação – Reiteração das Intimações Recebidas em 20/09/2004 e 29/10/2004" para o sr. Ronaldo Goldoni e a Sra. Julieta Cavagnoli Goldoni, informando a eles que até o momento ambos não apresentaram qualquer justificativa em relação as intimações recebidas; que considerando a farta documentação enviada pela fiscalização para ambos conforme diversos "termos de entrega de documentos" os mesmos ficam intimados a manifestarem-se por escrito a respeito dos fatos que lhe são imputados. O Termo foi por eles recebido em 16/12/2004. (Doc. 509 a 511)

(...)

Em 22/12/2004 As Instituições Financeiras enviaram para a fiscalização cópia dos extratos bancários da Empresa ORI no período de 01/2000 até 31/12/2002.

(...)

Lavrei em 01/02/2005 "Termo de Intimação" para a inventariante do Sr. Valdir Balestreri para comprovar com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações de créditos bancários. (Doc.842 a 844)

O Termo foi recebido em 03/02/2004. (Doc.845)

Lavrei em 01/02/2005 "Termo de Intimação" para o sócio Odenir Camilo de Lima Guimarães para comprovar com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações de créditos bancários. (Doc.846 a 848)

O Termo foi recebido em 04/02/2004. (Doc.849)

O Sr. Ronaldo Goldoni e a Sra. Julieta Cavagnoli Goldoni apresentaram em 11/02/2005 correspondência expondo e requerendo que: (Doc.959 a 962).

A Cerealista Juliana pertence a Sra. Julieta e seus filhos, teve suas atividades paralisadas há mais de oito anos, que tinha o Sr. Odenir como gerente e que por dificuldades financeiras viu-se obrigada a encerrar suas atividades.

Com o encerramento das atividades o Sr. Odenir propôs para a Sra. Julieta a criação da Empresa Ori, já que existiam todos os maquinários para tal fim, bem como, era a Sra. Julieta proprietária das marcas dos cereais industrializados pela então Cerealista Juliana.

Os documentos juntados com a manifestação do Sr. Odenir, como contrato de locação e cessão de direito de uso de marcas pertencentes a Cerealista Juliana, comprovam que houve, efetivamente, a constituição de nova empresa e com sócios distintos, pois, ressalta-se, tais documentos encontravam-se na posse do Sr. Odenir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

Que os contratos de locação e cessão de uso das marcas não são atividades ilícitas. Que, embora a Justiça do Trabalho tenha firmado entendimento de que o Sr. Odenir era "laranja" da Sra. Julieta e do Sr. Ronaldo, cuja decisão está sendo atacada através da Ação Rescisória, a ser proposta perante o Tribunal, é inegável que o Sr. Odenir foi e é proprietário da Empresa ORI.

Que o Tribunal do Trabalho, não tem força para desconstituir o contrato social que foi firmado sem vícios ou máculas. Que a condição de sócio efetivo é comprovada pelo simples fato do mesmo ter carreado a este processo os documentos juntados em sua manifestação, Que tais documentos estão na posse de quem é o proprietário da empresa não podendo valer-se da própria torpeza para se ver livre da responsabilidade fiscal. Que os documentos pertinentes a movimentação da Empresa não estão assinados pela Sra. Julieta que não é e nunca foi proprietária da ORI. Que com relação a participação do Sr. Ronaldo Goldoni, o mesmo era realmente procurador do Sr. Valdir, que o Sr. Valdir era médico veterinário e atuava na fazenda de propriedade da família Goldoni, bem como tinha outras atividades, tais atividades proporcionavam ao mesmo uma situação financeira abastada, razão pela qual investiu na ORI, fazendo a exigência que o Sr. Ronaldo Goldoni seria seu representante naquela sociedade. O Sr. Valdir moveu reclamatória trabalhista contra a família Goldoni, conforme sentença trazida pela inventariante do mesmo, a participação societária de Valdir na ORI foi mantida. E, que estão impossibilitados de comprovarem a origem dos recursos constante da intimação posto que não são e nunca foram proprietários da ORI.

(...)

Com relação a apresentação dos documentos fiscais e contábeis, bem como, a comprovação efetiva da origem dos créditos bancários, apesar de reiteradas intimações, tanto os sócios, (Odenir e Valdir) como o Sr. Ronaldo Goldoni e a Sra. Julieta Cavagnoli Goldoni nada justificaram."

A pessoa jurídica foi intimada na pessoa dos sócios constantes no contrato social (primeira alteração contratual f. 29 e 30) em 6 de abril de 2005 e os co-autuados pessoas físicas na mesma data, por via postal (Avisos de Recebimento às f. 1039 a 1041).

Após ter vista do processo (f. 1054), Odenir Camilo de Lima Guimarães protocolou, em 6 de maio de 2005, o documento de f. 1070 a 1078, firmado por procurador (instrumento de mandato à f. 1079), no qual aduz em síntese que:

8.1 – embora constasse como sócio no contrato social da empresa Ori Indústria e Comércio de Cereais Ltda., tal fato ocorreu em face de coação pelos reais proprietários da empresa, nunca tendo se beneficiado administrativa ou financeiramente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

8.2 – pleiteou junto à Justiça do Trabalho o reconhecimento do vínculo empregatício, obtendo decisão favorável, inclusive com a ordem para que fosse oficiado à Junta Comercial, para as medidas que fossem pertinentes;

8.3 – sejam excluídos do arrolamento de bens e direitos o imóvel matrícula 126.546, livro 2, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande (MS) e o veículo Vectra placas HRP 7942;

8.4 – os reais proprietários da empresa Ori Indústria e Comércio de Cereais Ltda. são Julieta Cavagnoli Goldoni e Ronaldo Goldoni, de acordo com vasta documentação já apresentada, requerendo, portanto, a sua exclusão do pólo passivo deste processo.

Os co-autuados, pessoas físicas, Julieta Cavagnoli Goldoni e Ronaldo Goldoni, após terem vista do processo requerido e recebido cópias de partes do processo (1056 a 1060), protocolaram impugnação conjunta em 6 de maio de 2005 (f. 1081 a 1101), firmada por procuradores (instrumentos de mandato às f. 1225 e 1226), acompanhada dos anexos de f. 1102 a 1224, na qual, em resumo, informam e alegam que:

9.1 – os reais sócios da empresa Ori Indústria e Comércio de Cereais Ltda. são os constantes no contrato social;

9.2 – a decisão errônea da Justiça do Trabalho que firmou entendimento de que Odenir Camilo de Lima Guimarães era “laranja” está sendo contestada em face de ação rescisória;

9.3 – a própria Justiça Obreira reconhece Valdir Balestreri como um dos sócios da pessoa jurídica multicitada;

9.4 – tais decisões, proferidas no âmbito trabalhista não têm o condão de “desconstituir o contrato social firmado sem vícios ou máculas”, restando assim clara a ilegitimidade passiva de Julieta Cavagnoli Goldoni e Ronaldo Goldoni neste feito fiscal;

9.5 – houve excesso no arrolamento de bens e direitos;

9.6 – não há como se proceder a lançamento tributário com base em extratos bancários, ante ao entendimento jurisprudencial que colaciona e por ferir o art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei n. 2.471/88, bem como a Súmula n. 182 do antigo TFR;

9.7 – a Taxa Selic é inaplicável como índice de correção monetária, devendo ser aplicado o IGP-m (FGV), bem como o percentual de um por cento de juros moratórios de acordo com o art. 161, *caput* e § 1º, do CTN.

Requerem, ao final, o acatamento da preliminar de ilegitimidade de parte e, caso contrário, o excesso de arrolamento, a improcedência dos AI's pela impossibilidade de lançamento de tributos com base em extratos bancários e, por fim, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

ilegalidade da Taxa Selic, devendo ser aplicados o IGP-M (FGV) como índice de correção monetária e os juros moratórios pelo percentual de 1%.

Foi juntado por apensação o Processo n. 14120.000047/2005-34 correspondente a Representação Fiscal para Fins Penais.

A decisão recorrida considerou os lançamentos procedentes e restou com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: INTIMADO PESSOA JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO EM NOME DE PESSOA FÍSICA.

Não se conhece de impugnação apresentada por pessoa física em seu próprio nome, quando não tenha ela sido intimada nessa qualidade, mas sim a pessoa jurídica da qual aquela fazia parte do quadro societário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. LANÇAMENTO.

Após o advento da Lei n. 9.430/96, é perfeitamente legal o lançamento de tributos com base em depósitos bancários não comprovados, mormente se não foram apresentados livros e documentos contábeis e fiscais.

TAXA DE JUROS SELIC. LEGALIDADE.

Uma vez prevista em lei a aplicação da taxa Selic como juros moratórios, não procedem as alegações de inaplicabilidade ou de ilegalidade.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: PIS – COFINS – CSLL

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

Lançamento Procedente."

A irrisignação contra a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, veio com a petição de fls. 1265/1291, apresentada pelos advogados do Sr. Ronaldo Goldoni e da Sra. Julieta Cavagnoli Goldoni.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

Foi a mesma encaminhada à vista do arrolamento de bens, conforme consta às fls.1295.

O recurso apresentado veio com semelhantes argumentos postos na inicial do litígio, requerendo-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de Ronaldo Goldoni e Julieta Cavagnoli Goldoni, devendo, os verdadeiros sócios proprietários da empresa Ori Indústria e Comércio de Cereais Ltda., Sr. Odenir Camilo de Lima Guimarães e o Espólio de Valdir Balestreri responderem pelos atos da empresa.

No mérito reafirma da impossibilidade de lançamentos com base em extratos bancários, bem como a ilegalidade da quebra do sigilo bancário. Quanto aos juros de mora, caso não acolhidos os demais questionamentos, que seja aplicado o percentual de 1%, nos termos do art. 161, § 1º do CTN.

Contesta, ainda, o excesso de arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Do Conhecimento do Recurso Voluntário Interposto

Início o voto trazendo à baila a discussão acerca do procedimento fiscal de colocar no pólo passivo da obrigação tributária, como contribuintes, os designados "sócios de fato", Srs. Julieta Cavagnoli Goldoni e Ronaldo Goldoni. E, posteriormente, a análise da admissibilidade da apreciação do recurso voluntário interposto pelas referidas pessoas físicas.

Esclareço, também, que, embora a pessoa jurídica, Ori Indústria e Comércio de Cereais Ltda, tenha sido colocada no pólo passivo da relação tributária está não instaurou litígio nos presentes autos.

Partindo-se da constatação de que o quadro societário de determinada pessoa jurídica é composto por interpostas pessoas ("laranjas"), e, comprovando a fiscalização quem são os "sócios efetivos" da sociedade, a pergunta que surge é: "Pode o "sócio oculto" (sócio efetivo) compor o pólo passivo da relação jurídica tributária?"

No caso, evidencia-se a simulação nos atos constitutivos da pessoa jurídica, ou seja, os terceiros interessados utilizaram o nome da pessoa jurídica, formalmente constituída, por meio de interpostas pessoas, para ocultar a titularidade de rendimentos.

Nos casos de "evidente intuito de fraude" determina o artigo 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional - CTN, que, o lançamento é efetuado de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com **dolo, fraude ou simulação**.

Com base neste dispositivo legal deve ser desconsiderado para efeitos fiscais o ato simulado - constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas - podendo o auto de infração ser lavrado diretamente em nome do "sócio oculto" (sócio efetivo).

No caso, não se trata de chamamento ao processo das pessoas físicas (sócios ocultos) através dos institutos da solidariedade ou responsabilidade tributária, mas sim como efetivos contribuintes, nos termos do art. artigo 121, I, do CTN, *verbis*:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

Com fulcro no acima esposado, tendo a fiscalização apontado os Srs. Julieta Cavagnoli Goldoni e Ronaldo Goldoni como "sócios ocultos" (sócios de fato) da empresa Ori Indústria e Comércio de Cereais Ltda., autuando-os na qualidade de contribuintes, reputo estes legitimados a interpor recurso voluntário nos presentes autos.

Por outro lado, temos como leis do processo administrativo a Lei nº 9.784/99 - Lei Geral - e o Decreto nº 70.235/72 – Lei Específica.

A Lei nº 9.784, publicada em 1999, trouxe em seu art. 69 o seguinte dispositivo: *"Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei"*.

Dessarte, para o processo administrativo fiscal a legislação de regência a ser aplicada é o Decreto nº 70.235/72, por constituir-se em lei específica, o qual em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

seu artigo 10, I, determina que o auto de infração deverá conter a **qualificação do autuado**. A **qualificação do autuado** deve ser entendida como a **"identificação do sujeito passivo"**, que é a expressão utilizada pelo 142 do CTN.

Nos termos do artigo 121 do CTN o sujeito passivo da obrigação principal diz-se **"contribuinte"** ou **"responsável"**.

Ora, considero que qualquer pessoa, física ou jurídica, indicada no auto de infração – campos "Identificação do Contribuinte" ou "Descrição dos Fatos" – ou em parte integrante deste – como exemplo o Termo de Declaração de Sujeição Passiva Solidária, por interesse comum – fica no pólo negativo da relação jurídica, tendo este a prerrogativa de apresentar contestação às conclusões fiscais às quais deverão ser analisadas pelos órgãos de julgamento administrativo de 1ª e 2ª instância.

Esse entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 58 da Lei nº 9.784/99, a qual deve ser aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Com efeito, dispõe o artigo 58 da Lei nº 9.784/99:

*"Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.*

Passo, então, à apreciação do recurso voluntário interposto pelos Srs. Julieta Cavagnoli Goldoni e Ronaldo Goldoni.

Da Preliminar. Ilegitimidade Passiva.

No mundo fenomênico é fato incontestado que o simples fato de existir um registro na Junta Comercial não atesta a veracidade dos dados constantes no contrato social. Existem documentos que embora formalmente perfeitos contêm falsidades ideológicas, ou seja, não refletem a realidade dos fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

Nas ações trabalhistas movidas pelos Srs. Valdir Balestreri e Odenir Camilo de Lima Guimarães, sócios de direito da pessoa jurídica, decidiu a Justiça do Trabalho(f. 497 e 498):

"A execução das mesmas atividades comerciais, no mesmo imóvel, com quadro societário formado por antigos empregados da Cerealista, são fatos que aliados a outros, como a outorga da procuração da Ori ao segundo réu (Ronaldo Goldoni - esclarecimento acrescido) com amplos poderes de representação (fls. 75) e as constantes assunções de dívidas pela primeira reclamada (Julieta Goldoni – esclarecimento acrescido) são provas mais que contundentes de que a Ori e Cerealista Juliana são, para efeitos trabalhistas, a mesma empresa, apenas com o uso de sócios 'laranjas', no palavreado popular, pessoas de suas relações."

Conforme aduzido pela defesa, as sentenças trabalhistas não se prestam, por si sós, à descaracterização do contrato social formalmente registrado na Junta Comercial. Porém, as conclusões delas extraídas em conjunto com outros documentos acostados aos autos nos conduzem à constatação da simulação efetivada pelos Srs. Julieta Cavagnoli Goldoni e Ronaldo Goldoni.

Vejamos os outros documentos anexados aos autos:

- procuração outorgada por Valdir Balestreri a Ronaldo Goldoni outorgando amplos poderes para a constituição da empresa Ori Indústria e Comércio de Cereais Ltda. (fl. 374);
- procuração outorgada por Ori Indústria e Comércio de Cereais Ltda., representada por Alberta Pires Guerra (sócia anterior à entrada de Odenir) a Ronaldo Goldoni conferindo amplos poderes para representação (fl. 375);
- cheques emitidos pela Ori Indústria e Comércio de Cereais Ltda., assinados por Ronaldo Goldoni, para pagamento de Odenir (fls. 394/420);
- Laudos de Exames e Autos de Infração lavrados pelo INMETRO, tendo como autuada a empresa Ori Indústria e Comércio de Cereais Ltda.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

sendo cientificados (conforme assinatura aposta nos documentos)
Julieta Cavagnoli Goldoni e Ronaldo Goldoni (fls. 421/447).

Da análise das RAIS, enviadas pelo Ministério do Trabalho, concluiu o autor do procedimento fiscal (fl. 978):

"Analisando-se a RAIS final do ano de 1998 entregue pela Cerealista Juliana, verifiquei que todos os seus funcionários, com exceção da Lilian Clarice Coronel Zarate, aparecem como funcionários da Empresa Ori na RAIS do ano de 1999, o que atesta a veracidade com provas materiais, das informações prestadas pelo Sr. Odenir (Doc. 157 a 162)."

No presente caso, resta patente que os Srs. Julieta Cavagnoli Goldoni e Ronaldo Goldoni são os "sócios efetivos" ou "sócios ocultos" da empresa Ori Indústria e Comércio de Cereais Ltda., e utilizaram-se de interpostas pessoas na constituição desta, devendo os "sócios de fato" da sociedade figurarem no pólo negativo da relação jurídica como contribuintes, nos termos do artigo 121, I, do CTN.

Depósito Bancário como Fato Gerador do Imposto de Renda

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em conta de depósito em relação aos quais o titular, devidamente intimado, não comprovar a origem dos recursos, caracterizam omissão de receita. Perfeitamente caracterizado, portanto, a natureza tributária dos valores movimentados em conta-corrente, quando não justificados.

Ressalte-se, que, é inaplicável à matéria o art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, eis que revogado e sem qualquer aplicação no atual estágio da legislação tributária, nem a antiga Súmula nº 182 do extinto-Tribunal Federal de Recursos, editada quando vigia outra legislação, já totalmente superada.

Nos autos a empresa e os seus "sócios de fato" citados como contribuintes, em nada disseram sobre a origem dos depósitos bancários questionados, preferindo os intimados a tergiversar sobre a legalidade do procedimento fiscal. O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14120.000046/2005-90
Acórdão nº : 103-22.825

representante *formal* da empresa nada esclareceu ou comprovou acerca do que lhe foi questionado, limitando-se a aduzir questões de ordem legal na pretensão de invalidar o procedimento fiscal; sendo de concluir-se, portanto, pela não comprovação por parte dos intimados, da origem dos depósitos realizados em conta bancária.

À vista de todo o exposto, devidamente lastreado nos elementos probatórios correspondentes, correta a consideração de que os recursos financeiros depositados em conta bancária mantida em nome da pessoa jurídica, por não terem sua origem comprovada e estarem à margem da escrituração da referida empresa, são caracterizados como resultantes de receitas omitidas, na forma preconizada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sujeitando-se, por via de consequência, à incidência tributária do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Dos Juros de Mora.Taxa Selic.

Com relação à taxa Selic aplica-se a Sumula nº 04, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, cuja vigência se deu a partir de 28/07/2006, que tem o seguinte enunciado:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Sendo a contestação das exigências reflexas é a mesma do IRPJ e, ante a íntima relação de causa e efeito, considero, igualmente, procedente a exigência dos lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2007


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

